



Institui o Programa FarmaPet no Município de Uberlândia-MG, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Uberlândia-MG, APROVA:

Art. 1º Fica instituído o FarmaPet, programa do Município de Uberlândia, que visa a coletar, recondicionar, armazenar e distribuir medicamentos veterinários, provenientes de:

- I - doações de pessoas físicas ou jurídicas;
- II- apreensões realizadas por órgãos da Administração Pública;
- III - aquisições diretas com a utilização de recursos pecuniários doados.

Art. 2º A distribuição dos medicamentos veterinários coletados poderá ser feita diretamente pelo FarmaPet ou por entidades, Organizações Não Governamentais ou protetores independentes previamente cadastrados.

§ 1º As equipes que realizarão a distribuição dos medicamentos veterinários coletados deverão informar, anualmente, o número de animais atendidos pelo FarmaPet.

§ 2º Sempre que possível, as equipes de coleta e distribuição, bem como as equipes de plantão destinadas às finalidades desta Lei, serão compostas por profissional legalmente habilitado, médico veterinário ou farmacêutico, a aferir e atestar a qualidade e as condições de validade dos medicamentos veterinários coletados.

Art. 3º São beneficiários do FarmaPet:

- I - protetores credenciados;
- II - Organizações Não Governamentais (ONGs) destinadas ao cuidado com animais, regularmente constituídas;
- III - animais sob os cuidados do Centro de Zoonoses do Município de Uberlândia-MG;
- IV - famílias cadastradas que possuam animais, e que comprovem baixa renda, nenhuma renda ou condição de vulnerabilidade social, alimentar e nutricional.

Parágrafo único. O Centro de Controle de Zoonoses terá preferência na utilização das doações, podendo o excedente não utilizado serem distribuídos nos termos do art. 3º, sem ordem de preferência.

Art. 4º Fica proibida a comercialização dos medicamentos veterinários coletados e doados ao FarmaPet.



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 00470/2017

Art. 5º Caberá ao Executivo Municipal, por meio de seus órgãos competentes, organizar e estruturar o FarmaPet, fornecendo o apoio administrativo, técnico e operacional, determinando os critérios de coleta, de distribuição e de fiscalização, bem como realizando o cadastramento e o acompanhamento dos beneficiários do programa.

§ 1º A arrecadação dos medicamentos veterinários far-se-á sem ônus para o Executivo Municipal.

§ 2º Excetuam-se do disposto no §1º deste artigo os custos indiretos decorrentes da estrutura funcional, como o transporte dos medicamentos e as demais atividades necessárias para a consecução das finalidades desta Lei.

Art. 6º Para os fins desta Lei poderão ser celebrados convênios com instituições públicas ou privadas.

Art. 7º O Executivo Municipal regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paulo César P.C.

Ver. Paulo César - PC
Vereador

Justificativa:

O presente projeto de lei tem como objetivo instituir o programa FarmaPet no Município de Uberlândia-MG, tendo em vista que em nossa cidade possui aproximadamente 20 mil animais errantes (que moram nas ruas), sendo esta uma importante questão social e de saúde pública. A criação inadequada de animais, os padrões de crescimento populacional de cães e gatos, e o abandono desses animais nas ruas tem preocupado toda a população, mas as medidas tomadas para conter esse crescimento desgovernado ainda são ineficazes, uma vez que o crescimento populacional é mais significativo do que as taxas de controle. As ações de controle da raiva no Município de Uberlândia-MG estiveram, até recentemente, pautadas, entre outras, na captura e eliminação dos animais, sem alcançar, porém, resultados satisfatórios no controle destas populações. A própria OMS, não considera a remoção e o abate de animais a forma



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 00470/2017

mais eficaz para se lidar com o problema da superpopulação de cães e gatos. A entidade concluiu que em longo prazo, a educação para guarda responsável, aliada ao controle da reprodução por métodos cirúrgicos, são as estratégias mais eficazes de gestão da população canina e felina. Um dos motivos do comprometimento do bem-estar de cães e gatos é a falta de compreensão das suas necessidades e do comportamento natural das espécies. Outro importante fator para o descontrole da procriação de cães e gatos é o comércio avassalador dessas espécies, não somente pela venda de filhotes de forma indiscriminada, mas também pela escassez de normas legislativas que propiciem melhorias nas condições de comércio. A falta de controle populacional eficaz tem disseminado a leishmaniose que é outro problema de saúde pública que tem atingido muitos estados do território brasileiro. Na epidemiologia dessa zoonose, o cão atua como principal reservatório do protozoário em áreas urbanas. Já a leptospirose, no Brasil, tem incidência aumentada principalmente no verão em decorrência de chuvas e alagamentos de áreas urbanas. Os cães podem adquirir a infecção pela convivência com cães contaminados, bem como com ratos que urinam em áreas comuns. Ademais, o intuito do projeto é também auxiliar no trabalho dos protetores de animais independentes e entidades que abrigam esses animais, os quais sofrem com a escassez de recursos para a aquisição de medicamentos e outros materiais, que em sua maioria, são muito caros. Assim a presente proposta aliada às medidas de guarda responsável, busca estabelecer um método de controle da superpopulação canina e felina no Município e adotar um meio mais eficaz e ágil de prevenção a disseminação de diversas doenças. Diante do exposto espero contar com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente propositura.

Paulo César P.C.

Ver. Paulo César - PC

Vereador